

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10715-000487/91.66
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.569
RECURSO Nº : 114.540
RECORRENTE : LABORATÓRIO SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A.
RECORRIDA : IRF-AIRJ/RJ

Importação - Classificação.

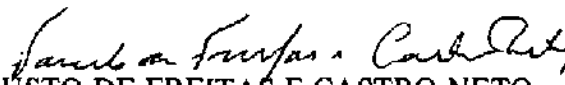
O produto Sulfato de Framicetina encontra classificação no código
TAB 29.44.12.01.

Recurso improvido.

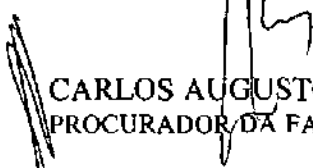
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1994.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR "AD HOC"


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, ELIZABETH MARIA VIOLATTO (SUPLENTE) e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK. Ausentes os Conselheiros MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, MARIA DE FÁTIMA PESSOA MELLO CARTAXO e LUIZ ANTONIO JACQUES.

RECURSO Nº : 114.540
ACÓRDÃO Nº : 301-27.569
RECORRENTE : LABORATÓRIO SILVA ARAÚJO ROUSSEL S/A.
RECORRIDA : IRF-AIRJ/RJ
RELATOR “AD HOC” : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo retorna de diligência efetuada pela repartição de origem junto ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) por força da Resolução nº 301-795 cujo relatório e voto leio em sessão.

É o relatório.

RECURSO Nº : 114.540
ACÓRDÃO Nº : 301-27.569

VOTO

O INT deu aos quesitos formulados as seguintes respostas:

QUESITOS E RESPOSTAS

I) Comentar o laudo do LABANA face às objeções levantadas pelo contribuinte.

Resposta: Em resumo, o laudo do LABANA à página 53 conclui:

- “Trata-se do produto químico orgânico sulfato de frameticina (sulfato de neomicina).
- “A classificação TAB correta do produto está na posição 29.44.12.01”.

Entendemos, respaldados nas bibliografias “The Martindale - The Extra Pharmacopeia” 28 ed. e na “British Pharmacopeia” vol. 1/1988, que o produto em questão é tecnicamente classificado como um sulfato de neomicina. Portanto, dentro das normas pertinentes a NESH, sua classificação correta está no item 29.44.12.01 onde este produto é citado nominalmente.

II) Responder aos seguintes quesitos:

1) Sulfato de frameticina e sulfato de neomicina são o mesmo produto químico?

Resposta: a resposta deste quesito passa por uma análise preambular. O sulfato de frameticina é um composto produzido via trabalho microbiano, dinamizado através de linhagens do microorganismo *Streptomyces fradiae* ou do microorganismo *Streptomyces decaris* e se constitui de uma mistura de sulfatos. Citado na literatura específica também como sulfato de neomicina B, o produto em questão apresenta em sua constituição predominantemente sulfato de neomicina B e em proporções menores neamina e os isômeros orgânicos neomicina B e neomicina C.

RECURSO Nº : 114.540
ACÓRDÃO Nº : 301-27.569

Por outro lado, o sulfato de neomicina é um composto produzido via trabalho microbiano através de linhagens do microorganismo Streptomyces fradiae e, se constitui também de uma mistura de sulfatos.

A diferença básica entre os dois produtos citados, sulfato de Framicetina (sulfato de neomicina B) e o sulfato de neomicina reside basicamente nas diferentes proporções em que os isômeros neomicina B e neomicina C se apresentam nestes compostos. (Ref. 1).

Portanto, sulfato de framicetina e sulfato de neomicina não são o mesmo produto. Trata-se de produtos distintos.

2) Caso sejam produtos distintos, esta eventual distinção consiste apenas na proporção de seus constituintes (isômeros)?

Resposta: A distinção consiste na proporção de seus constituintes (isômeros) e também em relação aos parâmetros acidez, solubilidade e rotação específica.

3) Em caso afirmativo no quesito 2, esta distinção não prejudicaria o fato de que os dois produtos são variações do sulfato de neomicina?

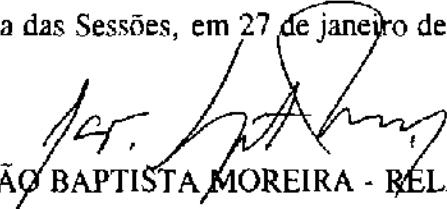
Resposta: Quesito prejudicado."

Das respostas fornecidos não resta dúvida que sulfato de framicetina e sulfato de neomicina são produtos diversos, porém essa distinção consiste na proporção de seus constituintes (isômeros) - como o afirmado pelo LABANA - e na relação aos parâmetros acidez, solubilidade e rotação específica.

Porém, pelo que foi dito, essa distinção não é suficiente para deslocar o produto dentro da TAB. Portanto, dentro da classificação tributária, a classificação correta do produto é 29.44.12.01, tendo razão o Fisco.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR "AD HOC"